



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO: 0002981-77.2022.8.16.0044
CLASSE PROCESSUAL: 129 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ASSUNTO PRINCIPAL: 5000 - CONCURSO DE CREDORES

GENOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA. E EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), qualificada nestes autos de Recuperação Judicial, vêm respeitosamente à d. presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados ao final assinados, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Contra a r. decisão de mov. 671, em que este d. Juízo determinou a intimação das Recuperandas para que, no prazo de 30 dias, acostarem Certidões Negativas de Débitos de esfera Federal, Estadual e Municipal.

MARINGÁ
(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA
(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA
(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





01. DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

De acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil, é cabível a oposição de Embargos de Declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O art. 489, § 1º, por sua vez, preconiza que, *in verbis*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No caso em tela, é possível constatar que o r. *decisum* não enfrentou todos os argumentos necessários do procedimento concursal, sendo, portanto, os presentes Embargos de Declaração passíveis de modificação.

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





A priori, o art. 57 da Lei 11.101/2005, expressamente determina a apresentação de certidões negativas de débitos tributários para concessão da Recuperação Judicial¹. No entanto, o referido dispositivo vem sendo alvo de inúmeras discussões jurisprudenciais e doutrinárias.

Isto porque, se trata de um meio coercitivo para regularização da dívida tributária, inclusive, mediante parcelamento, razão pela qual as Embargantes discordam da determinação judicial prolatada.

Segundo a jurisprudência pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, *"apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação"* (AgInt no RESP n. 1.998.612/SP, Relator Ministro Marco Aurélio BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022).

Ou seja, perante a interpretação teleológica realizada da Lei 11.101/2005, é possível concluir pela prevalência do princípio da preservação da empresa em detrimento do Fisco, ainda que credor extraconcursal.

Neste sentido, é sacramentado o princípio da preservação da empresa e da função social no art. 47 da Lei 11.101/2005, *in expressis*:

¹Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ora, as empresas Recuperandas buscam viabilizar a superação da crise econômico-financeira, são obrigadas, em determinado ponto, a abrir mão do contraditório e do devido processo legal (já que, aderir ao parcelamento forçoso implica em renúncia ao direito de defesa).

As referidas garantias constitucionais estão devidamente previstas no art. 5, LV da Constituição Federal, as quais estão sendo claramente violadas.

Além disto, em que pese a não sujeição dos créditos tributários aos efeitos da Recuperação Judicial, as Fazendas Públicas podem exercer seu direito de cobrança, entretanto, serão submetidas ao exercício do contraditório e ampla defesa pelos devedores, direitos fundamentais indisponíveis.

Neste ínterim, a jurisprudência, sobretudo do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem se filiado à ideia de permitir a concessão da Recuperação Judicial, a despeito da apresentação imediata das Certidões Negativas de Débitos.

Senão vejamos:

79173342 - PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão monocrática que dá provimento a Recurso Especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade. 2. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, a "apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação" (AgInt no RESP n. 1.998.612/SP, Relator Ministro Marco Aurélio BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-AREsp 1.807.733; Proc. 2020/0333386-8; GO; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 05/12/2022)

79165871 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI Nº 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente – sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação – para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





que o acomete. 2. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-REsp 1.756.423; Proc. 2018/0188035-0; MG; Terceira Turma; Relª Min. Nancy Andrichi; DJE 17/11/2022)

Destarte, merece destaque a Excelentíssima Sra. Dra. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, da 17ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que lavrou v. Acórdão que vai de encontro com a tese de incompatibilidade dos institutos da Lei 11.101/2005 e a exigência do art. 57, nos seguintes termos:

A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 deve ser relativizada quando inviabilizar a recuperação judicial, no caso de passivo tributário elevado, em uma interpretação sistemática e teleológica das normas que disciplinam o instituto jurídico.

A preservação da empresa, com a manutenção da fonte produtiva e geradora de empregos interessa não apenas aos trabalhadores e credores, como também ao próprio fisco.

A possibilidade de parcelamento das obrigações tributárias é um direito das recuperandas e não impede a homologação do plano, ainda que não apresentadas as certidões negativas, pois os créditos tributários poderão ser cobrados de forma autônoma, inclusive pela via judicial. (TJPR; AgInstr 0009419-62.2019.8.16.0000; Araçongas; Décima Sétima Câmara Cível; Relª Desª Rosana Amara Girardi Fachin; Julg. 25/05/2022; DJPR 20/06/2022).

Por fim, estando em consonância à remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e E. TJPR, requer digno-se Vossa Excelência em acolher os presentes Embargos de Declaração para que se determine a análise do Plano de Recuperação Judicial e o cumprimento dos requisitos para aplicação do instituto do *cram down*, a despeito da não apresentação, neste momento, das Certidões Negativas de Débitos. **Pugna-se a análise por este d. Juízo acerca da possibilidade de homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores dispensando a apresentação das referidas Certidões Negativas de Débito.**

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





02. SUBSIDIARIAMENTE. SUSPENSÃO DO FEITO PARA ADESÃO AOS PROGRAMAS DE PARCELAMENTO:

Caso assim não se entenda, pugna-se pela suspensão dos presentes autos de Recuperação Judicial para que as Recuperandas transacionem os débitos tributários.

De início, cumpre esclarecer que, o pedido de transação de débitos federais é regulamentado pela Lei 13.988/2020, portaria da PGFN 6.757/2022 e, nos casos de contribuintes em Recuperação Judicial, da Portaria PGFN nº 2.382 de 2021, que em seu artigo 21, §5º, dispõe:

Art. 21. Alternativamente aos parcelamentos descritos nos 18 e 19 desta Portaria, às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal e às modalidades de transação por adesão eventualmente disponíveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observado que:

[...]

§ 5º A apresentação da proposta de transação suspenderá o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a ser apreciada pelo respectivo juízo.

Os pedidos de transação dos débitos fiscais foram realizados individualmente, entretanto, dependem de inúmeras análises da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo absolutamente inviável a exigência de seu resultado de forma imediata por parte das Recuperandas.

Todos os débitos estão sendo objeto de apuração e parcelamento pelas Recuperandas, junto aos órgãos competentes, e sua comprovação virá aos autos tão logo haja resposta pelos entes.

MARINGÁ

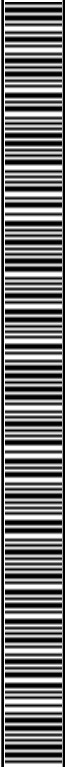
(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





Desta forma, requer digno-se Vossa Excelência em acolher os presentes Embargos de Declaração, para suspender a exigência das Certidões Negativas de Débitos até que findos os pleitos de adesão às transações tributárias.

03. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e considerando o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que vem dispensando a apresentação das Certidões Negativas de Débitos para fins de concessão da Recuperação Judicial, **REQUER DE V. EXA. SEJAM PROVIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para fim de que seja viabilizada a homologação do Plano de Recuperação Judicial, independentemente de tal comprovação.

Ad argumentandum tantum, tendo em vista a boa-fé das Recuperandas, que buscam contornar o passivo fiscal através das linhas de parcelamento disponíveis, **PUGNA PELA SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS** até que finalizados os pedidos de transação tributária.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Maringá, 1 de setembro de 2023.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976 – OAB/SP 418.014

ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE
OAB/PR 50.866

MARINGÁ
(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA
(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA
(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium

